



Em atendimento às solicitações enviadas via e-mail, apresentamos as respostas aos questionamentos levantados referentes ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico e operacional, por meio de Clínica Digital a ser instalada no Município:

1. O edital possui uma divergência sobre a possibilidade de formação de consórcio. Em seu item 4.6.9 do edital, veda a formação de consórcio para a participação no processo licitatório, mas no item 12.5 do TR define como deve ser a habilitação técnica em caso de participação de empresas em consórcio. Por gentileza, seria possível esclarecer a possibilidade de participação ou não no processo de licitação de consórcio de empresas?

- a. **A possibilidade de formação de consórcios não será permitida.** A vedação constante no item 4.6.9 do edital permanecerá inalterada, conforme estabelecido pela legislação aplicável.
- b. Adicionalmente, **o item 12.5 do (EDITAL) será excluído por meio de uma errata.** O adendo retificador será publicado para harmonizar os dispositivos, assegurando que não haja contradições no edital e garantindo a ampla participação de interessados dentro dos parâmetros legais.

Informamos que, após a publicação da errata do edital, os horários de abertura das propostas e de disputa de preços permanecerão inalterados, conforme as disposições do §1º do Art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De acordo com a legislação, a publicação de ajustes ou correções no edital, como a errata em questão, não altera automaticamente os prazos previamente estabelecidos, exceto nos casos em que o conteúdo modificado compromete a formulação das propostas, o que não se aplica neste caso.

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVA

A fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

O art. 15 da Lei 14.133/2021 admite, em regra geral, a participação de empresas em consórcio nas licitações, todavia, admite que no caso concreto, seja afastada essa solução, desde que devidamente justificada no processo licitatório.

Nesse sentido, vimos apresentar justificativa acerca da não participação de empresas enquadradas nas modalidades de Consórcio e Cooperativa no presente procedimento licitatório. Acerca dos Consórcios este Município, através da Secretaria de Saúde, informa que a



conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações, especialmente, cíveis, trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

Acerca das Cooperativas e OSC por sua vez atestamos que permitir a participação das mesmas representaria desrespeitar o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, considerando que todo e qualquer procedimento referente ao contrato, aos aditivos e pagamentos necessitariam obrigatoriamente da assinatura, e conseqüente anuência, de todos os cooperados dificultando, ou até impossibilitando, a célere execução do objeto pretendido.

2. Em sendo possível a formação de consórcio, será possível a participação de empresas do mesmo grupo econômico?

- a. Não será permitida a participação de consórcio nos termos do item 4.6.9 do Edital.

3. Nesta formação de consórcio, é possível a participação em sua formação de empresas sem fins lucrativos, as chamadas OSC - Organizações da Sociedade Civil?

- a. Não será permitida a participação de consórcio nos termos do item 4.6.9 do Edital.



4. Favor esclarecer o que seria o item 18 (CART de TELEMEDICINA)

- a. O item 18 (CART de TELEMEDICINA) refere-se a um equipamento móvel projetado para facilitar a realização de atendimentos médicos remotos dentro de unidades de saúde. Conhecido como "cart de telemedicina", este dispositivo integra diversas tecnologias que permitem a condução de consultas e exames à distância, otimizando o fluxo de trabalho hospitalar e proporcionando maior conforto aos pacientes.

Reiteramos que estas respostas foram elaboradas para esclarecer os questionamentos apresentados e garantir a transparência e o entendimento pleno do processo licitatório. Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas adicionais.

Todas as respostas aos questionamentos apresentados, assim como demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município, no endereço eletrônico [<https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-014-2024-fundo-municipal-de-saude-telemedicina/8773>], garantindo o acesso público e a ampla transparência do processo licitatório.